

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 29, DE 2007
(Apensos os Projetos de Lei n^º 70, de 2007, n^º 332. De 2007, e n^º 1.908,
de 2007)**

(Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA n^º

Dá-se ao parágrafo 1º do artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 (...).

§ 1º Os produtores de conteúdo nacional, programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada junto à Agência Nacional do Cinema – ANCINE a relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, bem como os documentos societários das pessoas jurídicas envolvidas em sua cadeia de controle, demonstrando quem são os titulares de suas cotas ou ações. Estes documentos ficarão disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.228-1, de 8 de setembro de 2001, que criou a Agência Nacional de Cinema – ANCINE além de definir obra cinematográfica e videofonográfica brasileira, programadora e programação nacional atribuiu a esta Agência a competência de fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercado conforme o disposto no seu inciso II do artigo 7º.

Com base no acima mencionado, uma primeira modificação no presente parágrafo se faz necessária. Diante da criação do órgão regulador de conteúdo audiovisual, entendemos que o mesmo deva ser mencionado expressamente no texto acima. Logo, propomos a substituição da expressão “no órgão regulador do audiovisual” por “junto à Agência Nacional do Cinema – ANCINE”.

Outra alteração necessária, diz respeito à competência fiscalizatória da ANCINE quanto ao cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercado. A comprovação da nacionalidade brasileira ou estrangeira dos profissionais de que trata este artigo, bem como das empresas produtoras e programadoras, somente se dará mediante a apresentação dos documentos das pessoas jurídicas envolvidas em sua cadeia de controle.

Desta feita, sugerimos a aceitação da proposta apresentada.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2007.

RICARDO BARROS
Deputado Federal (PP-PR)